



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.411 - SP (2015/0170492-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO BRANHAM GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. CONCUSSÃO. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, como na espécie.
2. Reconhecida a materialidade e a autoria do delito, a pretensão de ser absolvido em recurso especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de maio de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.411 - SP (2015/0170492-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO BRANHAM GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por PAULO BRANHAM GONCALVES DE OLIVEIRA contra decisão unipessoal desta Relatoria, que conheceu do seu agravo para não conhecer do recurso especial, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de indeferimento fundamentado de diligências requeridas pela parte e ante o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de absolvição.

Alega o agravante, em síntese, cerceamento de defesa por se ter indeferido as diligências na fase do artigo 427 do Código de Processo Penal Militar, que demonstrariam como se deram os fatos, causando-lhe prejuízos quanto à tese defensiva.

Sustenta, também, que a condenação pelo crime de concussão se deu em razão da equivocada valoração das provas, não tendo exigido qualquer valor em dinheiro para deixar de tomar as providências legais.

Requer, ao final, o provimento do recurso, anulando-se o feito desde o indeferimento das diligências pleiteadas, ou, subsidiariamente, a absolvição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 744.411 - SP (2015/0170492-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que PAULO BRANHAM GONCALVES DE OLIVEIRA, na função de policial militar ambiental do Estado de São Paulo, foi denunciado pela prática da conduta descrita no artigo 305 c/c 70, inciso II, letra "I", todos do Código Penal Militar, por ter exigido vantagem pecuniária para não tomar as providências legais referentes ao depósito de resíduos sólidos em terreno particular.

A imputação foi julgada procedente, condenando-o à 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial aberto, mantida a sentença em apelação defensiva.

Interposto recurso especial, alegou-se violação ao artigo 427 do Código de Processo Penal Militar, diante do indeferimento das diligências pleiteadas. Sustentou, também, ofensa ao artigo 439, "e", ambos do Código de Processo Penal Militar, por inexistir prova da exigência da vantagem pecuniária.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu desacolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria, se conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à possibilidade de indeferimento fundamentado de diligências requeridas pela parte e ante o óbice da Súmula 7/STJ quanto ao pleito de absolvição.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

No tocante à alegada violação ao art. 427 do CPPM, o Tribunal a quo assim se manifestou (e-STJ fls. 365):

As diligências requeridas às fls. 204/206 pela Defesa, foram indeferidas, individualizadamente, por despacho sobejamente motivado pelo culto magistrado 'a quo' (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

207 e vº) não restando demonstrado prejuízo algum para a Defensoria, pois ela própria promoveu a vinda aos autos dos documentos requeridos nos item. 2, 3 e 4 (fls. 213/232). Quanto ao item 1 (indução no reconhecimento, fotográfico), verifico que, optou por adotar providência na fase do art. 428 do CPPM (fls. 214). Contudo, não o fez restando precluso seu intento.

Da leitura do excerto transcrito, verifica-se que o acórdão recorrido se alinha ao entendimento assente por esta Corte Superior sobre o assunto, no sentido de que "o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução". (RMS 31.577/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 18/05/2011).

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. [...]. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARESTO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. [...]. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
[...]

7. Não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências requeridas pela defesa, pois o magistrado, que é o destinatário final da prova, pode, de maneira fundamentada, indeferir a realização daquelas que considerar protelatórias ou desnecessárias.

[...]

(REsp 1519662/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/09/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A, § 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DA DEFESA, NA FASE DO ART. 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIAS INDEFERIDAS DE FORMA MOTIVADA PELO JUÍZO PROCESSANTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Magistrado condutor da ação penal pode indeferir, desde que em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entender protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência, que é próprio do seu regular poder discricionário.

2. No caso, o Juiz do feito, nos exatos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, refutou fundamentadamente os pedidos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diligências complementares, porque os considerou protelatórios.

Ressaltou o Magistrado que a documentação que se pretendia juntar era irrelevante ao desfecho do processo e poderia ser facilmente obtida pelo Advogado constituído do réu, mostrando-se desnecessária a intervenção judicial para a produção das provas.

[...]

(RHC 33.155/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 05/11/2013)

Assim, por se encontrar o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra no óbice previsto no Enunciado n.º 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Com relação ao pleito absolutório, a Corte de origem consignou que (e-STJ fls. 367/369):

Pela sua análise verifico que andou bem o nobre escabinato a quo ao condenar o apelante.

De prima, vale destacar, que nos delitos desse jaez, invariavelmente perpetrado às escondidas, a palavra da vítima secundária afigura-se de real importância para o deslinde da causa, desde que em consonância com a prova produzida.

[...]

Observa-se que a vítima secundária, pessoa simples, não tinha motivos para incriminar falsamente o miliciano, principalmente quando este sequer tomou providência alguma contra ela.

Ocorre que os fatos vieram à tona em razão de nova cobrança de propina, desta vez por outro policial militar, o Sd PM Ademir de Souza Paulo, cuja ação resultou no APFD nº 4BPAMB-002/46/13. Assim, temendo que isso se tornasse corriqueiro, acabou por denunciar também o fato delituoso envolvendo o apelante, não o fazendo à época 'com medo de represarias...', conforme declarou (mídia fls. 181).

Convém ressaltar, que Leandro anotou no verso de um cartão o número do telefone do apelante (9196-8743 - fls. 63) e foi taxativo em afirmar que pagou ao mesmo a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e estava sozinho no momento do pagamento.

Essas informações foram comprovadas pelas investigações, onde Leandro reconheceu fotograficamente o apelante como sendo o policial que recebeu os valores na sua empresa, quando de serviço fadado e com viatura oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos valores exigidos restou provado que Leandro sacou esse montante no dia 09.12.11 pelo extrato de sua conta corrente nº 20.083-2 (fls. 18) e que fez alguns contatos por telefone nos dias 8 e 9 com o apelante tratando da entrega do dinheiro, conforme certidão de fls. 65.

A afirmação da vítima de que ouviu do apelante a informação de que aos valores que seriam repassados a outros quatro policiais está em perfeita sintonia com a constatação de que naquele dia o recorrente faz contato com SCHIEVANO, RICARDO, BISPO e ADEMIR (preso em flagrante) conforme quadro de fls. 89/90.

O caderno investigatório também fornece credibilidade a Leandro quando cruza as informações de modo a comprovar que o apelante estava de serviço no dia dos fatos (fls. 34) e que fazia uso da viatura tipo caminhonete.

Como a concussão é delito formal que se aperfeiçoou com a mera exigência da vantagem indevida, a decisão de primeira instância apreciou com propriedade todas as circunstâncias que envolveram o desenrolar dos fatos de modo a configurar a prática delituosa.

Quanto à testemunha defesa André suas palavras não abalam o acervo probatório, pois ele efetivamente não presenciou a concussão.

A conduta do recorrente foi direcionada ao alcance de um propósito pecuniário, valendo-se para isto da função policial exercida. Embora o apelante negue a prática delitiva, a vítima em juízo foi convincente e segura ao apontar a atuação do miliciano na ação delituosa, como restou devidamente fundamentado na r. sentença condenatória.

Da leitura do excerto transcrito, infere-se que o Tribunal de origem, após o reexame das provas colhidas no curso da instrução criminal, concluiu pela existência, nos autos, de elementos concludentes para fundamentar o decreto condenatório.

Desconstituir o julgado, por suposta violação à lei federal, no intuito de abrigar o pleito defensivo de absolvição, não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário a este Sodalício aprofundado revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível em recurso especial, conforme já assentado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E CRIME DE AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. REEXAME DAS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pretendida absolvição por inexistência de prova apta a justificar a condenação do réu, ou o reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa, demanda o inevitável revolvimento das provas carreadas aos autos, o que encontra vedação no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 754.960/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. PROVAS EXTRAJUDICIAIS CORROBORADAS EM JUÍZO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DOSIMETRIA. DESLOCAMENTO DE CAUSA DE AUMENTO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Afastar a condenação imposta pelas instâncias ordinárias para absolver o agravante por insuficiência de provas de autoria demanda o reexame do caderno fático-probatório dos autos, o que é vedado conforme Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 580.698/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 18/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre a existência de provas suficientes da autoria do delito, por demandar ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, é defeso na estreita via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 602.984/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 22/06/2015)

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0170492-8

AgRg no
AREsp 744.411 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026890620139260090 00033888020139260030 0069532014 0683692013
26890620139260090 33888020139260030 37522013 6836913 695314

EM MESA

JULGADO: 18/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO BRANHAM GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO BRANHAM GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S) - SP168735
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.